



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000837458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000652-81.2016.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante LEOZEL PEREIRA DE GODOI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DORIVAL ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Marcondes D'Angelo
Relator
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº. 1000652-81.2016.8.26.0699.

Comarca: Salto de Pirapora.

01ª Vara Cível.

Processo nº. 1000652-81.2016.8.26.0699.

Prolator (a): Juíza Thais Galvão Camilher Peluzo.

Apelante (s): Leozel Pereira de Godoi.

Apelado (s): Dorival Alves.

VOTO Nº 43.868/2018.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECONVENÇÃO. Requerente que efetuou serviço em obra para construção de imóvel. Contrato verbal que previu como forma de pagamento a entrega de bem móvel (veículo automotor) de titularidade do requerido. Requerente que, em troca, entregou 02 (duas) cabeças de gado e a quantia em espécie de R\$ 1.000,00 (mil reais). Paralisação da obra antes do término, e recusa do requerente na devolução do veículo. Pleito para obrigar o requerido a entregar documentação necessária a transferência de titularidade a favor do requerente. Reconvenção pela qual o requerido pede a restituição do bem móvel, ante o inadimplemento da prestação de serviços. Sentença que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, determinando a devolução do automóvel ao requerido. Apelo do requerente, alegando risco de enriquecimento sem causa. Com efeito, a simples restituição do veículo ao requerido enseja enriquecimento sem causa, tendo em vista que o trabalho efetuado pelo requerente, bem como o dinheiro e os bens móveis empregados no negócio restariam sem contraprestação. Necessidade de readequação dos direitos das partes. Provimento da reconvenção que importa em rescisão do contrato, com restituição das partes ao estado anterior, compensando-se o trabalho realizado e os bens entregues ao requerido, bem como o tempo pelo qual o requerente teve posse e fruição do automóvel. Restituição do automóvel condicionada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente, arbitrada como forma de contraprestação pelos bens entregues quando do negócio. Valor do serviço parcialmente efetuado que deve ser compensado com o tempo de gozo e fruição da posse do automóvel de titularidade do requerido. Readequação do ônus sucumbencial da reconvenção. Majoração da honorária advocatícia não devida (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), dado o parcial provimento do apelo. Improcedência da ação principal e procedência da reconvenção. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do requerente provido para a julgar parcialmente procedente a reconvenção para determinar a rescisão

contratual e o retorno das partes ao estado anterior, sem majoração da honorária advocatícia.

Vistos.

*Cuida-se de ação de obrigação de fazer (fundada em prestação de serviço de empreitada) movida por **LEOZEL PEREIRA DE GODOI** contra **DORIVAL ALVES**, sustentando o primeiro nomeado ter prestado serviço de empreitada em 2012. Diz que o demandado, como forma de pagamento, teria fornecido automóvel marca Volkswagen, modelo Gol, ano 2005, entregues ao demandado como forma de troca, 02 (duas) cabeças de gado e mais a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esclarece que o demandado deixou de cumprir o avençado, pois, inobstante a transferência da posse do veículo, deixou de fornecer documentos necessários para a transferência de titularidade. Pede a gratuidade judiciária e a concessão de tutela provisória para compelir o demandado a entregar a documentação necessária.*

Concedida ao demandante a gratuidade judiciária (folhas 19/20), hipótese em que denegada a antecipação de tutela.

O requerido ofertou contestação e reconvenção (folhas 27/37), aduzindo exceção do contrato não cumprido a obstar a transferência de titularidade do veículo ao demandante, por não ter finalizado a obra, pleiteando a busca e apreensão do veículo, transferindo-se a posse a seu favor.

Indeferida a tutela provisória pleiteada em reconvenção (folhas 43/44).

Realizada audiência para oitiva de testemunhos (folhas 83/90).

A respeitável sentença de folhas 109 usque 113, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação principal e integralmente procedente a reconvenção, condenando-se a requerente a devolver o veículo Gol ao requerido reconvinte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. Em virtude da sucumbência, o requerente deverá arcar com as custas e despesas processuais, ademais de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na ação principal, e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na reconvenção, observado o benefício da gratuidade judiciária.

Inconformado, recorre o requerente reconvinde pretendendo a reforma do julgado (folhas 116/119). Alega equívoco da respeitável sentença atacada, pois o decreto de restituição do veículo ao requerido olvida o fato que houve prestação de serviços, ainda que parcial, além de entrega de bem móvel (cabeças de gado) e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao requerido reconvinde. Apregoa que a paralização da obra deveu-se a embargo pela municipalidade, e não em decorrência de seu abandono. Pleiteia a integral reforma da sentença hostilizada.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo recursal devido à gratuidade judiciária concedida (folhas 19/20), devidamente processado e não respondido, subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se do recurso.

A presente irresignação recursal comporta parcial acolhida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o requerente pede seja compelido o requerido a entregar documentação necessária para transferência de titularidade de veículo automotor.

Referido veículo foi entregue ao requerente como forma de pagamento por serviço de empreitada (construção de imóvel).

Ocorre que, em contestação o requerido refutou o direito apregoadado, relatando abandono da obra, a impossibilitar a transferência de titularidade do veículo. Em sede de reconvenção, pediu a busca e apreensão do bem.

A ação principal foi julgada improcedente, acolhida integralmente a reconvenção, do que discorda o requerente.

Em que pese o entendimento contrário, o apelo comporta parcial acolhida.

Isto porque, inobstante a prova nos autos que o requerente não terminou a obra (laudo fotográfico de folhas 39/40), certo que houve a prestação parcial de serviço, com lançamento de alicerce e parte das paredes do imóvel.

Do quanto constatado, avaliada a obra em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o requerido reconvinte forneceu o veículo, com valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo que o requerente, como forma de compor o valor integral do veículo Gol cedido pelo requerido reconvinte, entregou 02 (duas) cabeças de gado, acordadas, à época no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cabeça.

Ocorre que, devido ao abandono da obra, as partes encetaram acordo para pagamento, pelo requerente reconvindo, do preço restante do veículo, tendo, contudo, o requerente pago apenas R\$ 1.000,00 (mil reais).

A tal ponto, descabido o argumento do requerente reconvindo segundo o qual houve integral prestação de serviço, ocorrendo interrupção pelo ulterior embargo da obra pela municipalidade, ausente qualquer prova ou indício de prova neste tocante.

Conclui-se que, havendo prestação de serviço, ainda que parcial, além de pagamento de bens pelo requerente reconvinte no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não deve haver a simples restituição da posse do veículo Gol ao requerido reconvinte, o que ensejaria nítido enriquecimento sem causa.

De outro lado, tendo em conta a exceção do contrato não cumprido, também resulta impossível a transferência de titularidade do veículo ao requerente reconvindo.

Diante de tais premissas, necessária a justa composição das partes, levando-se em consideração os direitos e haveres envolvidos.

Sopesando-se o trabalho efetuado pelo requerido reconvinte, diante da documentação acostada, conclui-se que realizou cerca de 1/4 (um quarto) um quarto da obra.

Desta sorte, tratando-se de empreitada avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o requerente teria direito ao recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que, efetuada a tradição do veículo no ano de 2012, o requerente reconvindo gozou da posse e respectiva fruição do bem durante todo o período, ou seja, até o presente, ausente notícia de alienação.

Desta forma e levando em conta a

natural desvalorização do preço do veículo no período, afigura-se justa como forma de remuneração pelos serviços de empreitada o gozo da posse e utilização do bem pelo requerente, por cerca de 05 (cinco) anos, nada restando a reclamar neste tocante a qualquer das partes.

De outra quadra, mantida a ordem de entrega do veículo ao requerido reconvinde, necessária a restituição das partes ao estado anterior ao negócio, o que importa seja o requerido condenado a restituir o valor percebido, de R\$ 3.000,00 (três) mil reais.

Tal quantia, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), refere-se aos bens móveis (cabeças de gado) empenhados e na quantia paga em dinheiro, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tratando-se a presente solução de arbitramento, e não reparação de danos, a correção monetária e juros de mora sobre os valores a restituir devem incidir a partir da publicação da presente decisão.

Concluindo\|||||||; fica mantida a sentença no tocante à improcedência da ação principal, bem como da distribuição do ônus sucumbencial ali fixado.

Em relação à reconvenção, acolhe-se em parte o pedido do apelante para que a restituição do veículo Gol ao requerido reconvinde seja condicionada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a favor do requerente reconvinde, como forma de melhor equalizar direitos e obrigações envolvidas, evitando-se o enriquecimento sem causa e a manutenção da posse precária do bem envolvido.

A parcial acolhida do apelo implica na readequação do ônus sucumbencial da reconvenção, ficando cada parte incumbida de custear metade das despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (

mil reais), destinados ao causídicos de ambas as partes, vedada a compensação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Fica mantida a distribuição da sucumbência da ação principal, conforme determinada na origem..

Não há que se falar na majoração da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), dado o parcial acolhimento do recurso de apelação do requerente reconvindo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação do requerente reconvindo para acolher parcialmente o pleito reconvencional, com o retorno das partes ao estado anterior ao contrato, readequada a distribuição do ônus sucumbencial, descabida a majoração da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR